



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 057, de 10 de julho de 2023, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), “*Cria o Fundo Municipal de Políticas Penais e dá outras providências.*”. (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

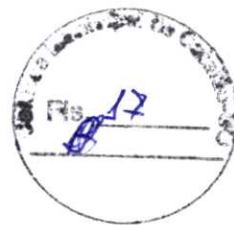
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito que cria, em âmbito local, o Fundo Municipal de Políticas Penais.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal de 1988 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Os fundos municipais destinados a qualificar a implementação e a execução de políticas penais estão sendo fomentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e parceiros. A criação desses fundos tornou-se possível com alterações na Lei do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional (Lei



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Complementar nº 79/1994) em 2017 e 2018, que permitiram repasses do Fundo Penitenciário Nacional a municípios. O objetivo dos fundos locais é apoiar gestores na implementação de serviços como as alternativas penais, ações de garantia de direitos para presos e no atendimento à pessoa egressa da localidade.

Assim, conforme atual redação da lei complementar 79/2004:

Art. 3º-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e

IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

[...]

§ 3º O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

(Grifo nosso).

Portanto, a presente proposição visa possibilitar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 79/2004 pelo Município, a fim de que possa receber da União os repasses orçamentários pertinentes, constituindo matéria de evidente interesse local e, portanto, de competência do Município.

, tendo em vista a previsão dos arts. 165 da Constituição da República e art. 110 da Constituição do Estado de Goiás.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa. Nesse sentido, sendo a presente propositura composta por normas que visam a instituição de fundo orçamentário para recebimento de valores da União, não restam dúvidas quanto à aplicação na espécie do art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, reproduzido, em razão do princípio da simetria das normas constitucionais, no art. 20, § 1º, II, e, da Constituição do Estado de Goiás e art. 24, § 1º, II, c, da Lei Orgânica do Município de Catalão, além do disposto nos arts. 165 da Constituição da República e art. 110 da Constituição do Estado de Goiás.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desse modo, não restam dúvidas quanto à legitimidade reconhecida pelo ordenamento jurídico-constitucional em vigor ao Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o processo legislativo referente à matéria tratada pelo presente projeto de lei, estando ele, nesse aspecto, perfeitamente adequado às disposições constitucionais e legais vigentes.

Em sua substância, não se detectou nenhuma violação a regra ou princípio constitucional. Trata-se, pelo contrário, de opção oferecida aos entes federados nos termos da legislação de regência, conforme já se apontou alhures. Ademais, a proposição apresentada pelo Município, servindo-se da competência conferida pelo inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, constitui desenvolvimento jurídico-normativo no âmbito local.

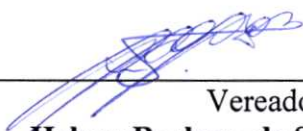
Desse modo, nada há, junto à ordem jurídico-constitucional vigente, que impeça a regular tramitação do presente projeto de lei perante o processo legislativo.

No mais, cumpre informar que para ser aprovada a propositura depende de voto favorável de maioria absoluta (mais da metade) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 62, IX, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

CONCLUSÃO

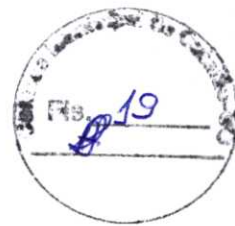
Ante o exposto, manifesta-se pela LEGALIDADE e consequente regular tramitação e posterior votação, do Projeto de Lei nº 057/2023.

Catalão (GO), 28 de julho de 2023.



Vereador
Helson Barbosa de Sousa – Caçula
Relator



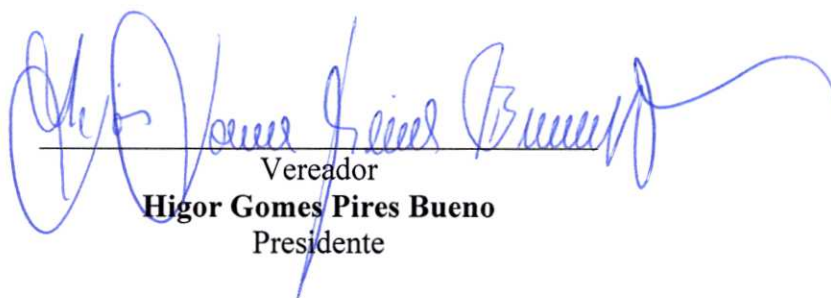


Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal